

econômico ou sócios ocultos, conforme previsto na Portaria PGFN nº 27, de 12 de janeiro de 2018;

II - Portal Inscreve Fácil, canal destinado aos órgãos públicos que precisam enviar ou gerenciar créditos constituídos em favor da União, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União e posterior cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - Programa Comprei, criado para oferecer à venda bens dados à União em acordo ou penhorados em processos judiciais, na forma das Leis nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), e nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

IV - Fala.Br, canal em que a pessoa usuária pode apresentar elogios, sugestões, reclamações e denúncias e pedir acesso a informações públicas; e

V - âmbito do Órgão Central da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 29. Ficam revogados:

I - a Portaria PGFN nº 375, de 15 de junho de 2018;

II - a Portaria PGFN nº 722, de 11 de outubro de 2012;

III - a Portaria PGFN nº 876, de 29 de julho de 2010;

IV - o art. 8º da Portaria PGFN nº 1.071, de 14 de novembro de 2008;

V - a Portaria PGFN nº 1.038, de 12 de novembro de 2008; e

VI - o art. 4º da Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO COANA/COTEC Nº 3, DE 26 DE JULHO DE 2023

Revoga o Ato Declaratório Executivo Coana/Cotec nº 2, de 26 de setembro de 2003.

A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA E O COORDENADOR-GERAL DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, declaram:

Art. 1º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Coana/Cotec nº 2, de 26 de setembro de 2003.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo será publicado no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

MIRELA BATISTA

Coordenadora-Geral de Administração Aduaneira

FELIPE MENDES MORAES

Coordenador-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação

PORTARIA COANA Nº 131, DE 31 DE JULHO DE 2023

Altera a Portaria Coana nº 81, de 17 de outubro de 2017, que dispõe sobre procedimentos operacionais relativos ao controle e despacho aduaneiro de remessa expressa internacional e à habilitação de empresa de transporte expresso internacional para o despacho aduaneiro de remessa expressa internacional e a Portaria Coana nº 82, de 17 de outubro de 2017, que dispõe sobre procedimentos operacionais relativos ao controle e despacho aduaneiro de remessa postal internacional.

A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º A Portaria Coana nº 81, de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º

II - os conhecimentos de carga aérea individuais relativos às remessas que devam ser submetidas a despacho aduaneiro no Siscomex Importação sejam informados nos sistemas de controle de carga e trânsito próprios da RFB, previamente à chegada do veículo transportador ao País; e

III - sejam obedecidos os procedimentos para armazenamento de carga e respectivo registro nos sistemas de controle de carga e trânsito próprios da RFB.

"Art. 16. O registro de declaração aduaneira no Siscomex Importação relativa à remessa expressa internacional com base no regime comum de importação, no Regime de Tributação Simplificada (RTS) ou no Regime de Tributação Especial (RTE), deverá observar as disposições do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 2017.

§ 2º A empresa de courier não poderá registrar a declaração aduaneira no Siscomex Importação no recinto onde estiver habilitada na modalidade comum, devendo realizar o registro e submeter a remessa a despacho aduaneiro no Teca do respectivo aeroporto." (NR)

"Art. 25-A. Enquanto não implementado campos próprios no Siscomex Remessa, as empresas de courier deverão prestar, com relação às empresas participantes do Programa Remessa Conforme, as seguintes informações, no atributo "infoCompl" do elemento "remessa" da DIR:

I - atributo "codigoECE" seguido pelo código da conta da empresa de comércio eletrônico responsável pela venda dos bens contidos na remessa perante a empresa de courier;

II - atributo "nomeECE" seguido pelo nome completo da empresa de comércio eletrônico responsável pela venda das mercadorias ou bens contidos na remessa;

III - atributo "valorProvII" seguido pelo valor Provisionado relativo ao Imposto de Importação (II); e

IV - atributo "valorProvI" seguido pelo valor provisionado relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 1º Os valores mencionados nos incisos III e IV do caput devem ser informados:

I - em número fracionário na moeda nacional (R\$), com no máximo 6 dígitos antes do ponto e 2 dígitos após o ponto; ou

II - como "0.00" caso não haja valor provisionado para o atributo correspondente.

§ 2º Os atributos do caput e seus respectivos conteúdos devem ser informados entre chaves, como por exemplo "{codigoECE CONTEUDO}".

§ 3º O início da informação dos atributos deve contar a seguinte expressão "{REMESSA CONFORME}." (NR)

"Art. 30.

II - servidores de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior;

III - representantes legais da empresa de courier; e

IV - representantes do administrador de Tecex.

§ 1º Para utilização do sistema, o usuário externo à RFB deverá solicitar via e-CAC ou presencialmente, em qualquer unidade da RFB:

II -

a) FSCANT-CRE, para os usuários indicados no inciso II do caput;

b) RESPOP-CRE, para os usuários indicados no inciso III do caput; e

c) DEPOSI-CRE, para os usuários indicados no inciso IV do caput.

"Art. 31." (NR)

§ 2º O representante legal da empresa de courier terá acesso ao sistema via web exclusivamente por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022." (NR)

"Art. 33.

IV - a solicitação de documento para recolhimento dos tributos federais e, quando for o caso, das multas decorrentes da operação de importação;

"Art. 37." (NR)

Parágrafo único. A descrição dos bens na DIR deve ser completa, com todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico, de modo a permitir sua perfeita identificação." (NR)

"Art. 40.

§ 3º

II - estabelecer critérios de formação dos lotes, dentre os quais: país de origem, país de procedência, remetente, destinatário, mercadoria, faixa de valor, tratamento tributário e de empresas de comércio eletrônico que possuam o selo do Programa Remessa Conforme." (NR)

"Art. 46.

§ 1º

VII - Outros Motivos Retenção /Apreensão;

VIII - Retificar Declaração;

IX - Designação de Fiscalização para o IBAMA; e

X - Encaminhamentos Operacionais Internos.

"Art. 48. O pagamento de valores devidos a título de Imposto de Importação e eventual multa por infração aduaneira, vinculados à DIR, será realizado pelo destinatário, ou em seu nome, à empresa de courier na forma indicada pela empresa.

"Art. 49." (NR)

§ 7º O DARF de que trata esse artigo será emitido pelo Siscomex Remessa, através do envio de arquivo de solicitação de DARF pela empresa de courier, com a lista das remessas, o tipo de crédito tributário devido a ser incluído no documento, e os valores de juros e de multa de mora, ou de multa de ofício, caso houver, para cada remessa.

§ 8º O Siscomex Remessa realizará automaticamente o processamento do DARF e atualização dos respectivos registros após o recebimento da informação do banco do efetivo recolhimento." (NR)

"Art. 65.

Parágrafo único.

I - poderá decidir pela devolução ao exterior, conclusão da fiscalização com os elementos disponíveis, ou adoção de outra providência prevista na legislação aduaneira ou de comércio exterior; e

"Art. 69." (NR)

I - remessas cuja somatória do valor dos bens, nas condições de venda do

International Commercial Terms Free Carrier (Incoterm FCA), não seja superior a US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América), mediante apresentação de DRE;

"Art. 82." (NR)

§ 2º

VII - formulário "Pedido de Reconhecimento de Direito de Crédito Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito", de que trata o art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

§ 6º O valor pago a título de Imposto de Importação ou eventual multa por infração aduaneira, quando não devido e com DARF ainda não recolhido aos cofres públicos, deverá ser devolvido pela empresa de courier ou pela empresa de comércio eletrônico ao destinatário." (NR)

"Art. 83.

§ 3º

II - selecionará a ocorrência "Em Atendimento a Decisão Judicial" no Siscomex Remessa, preenchendo o campo "Observação" da ocorrência com os dados do processo judicial e informando a data da entrega da remessa de acordo com os registros contidos no sistema de rastreamento da empresa de courier; e

"Art. 2º A Portaria Coana nº 82, de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 3º O chefe da equipe aduaneira em exercício no Ceint poderá estabelecer critérios para execução da atividade de inspeção, podendo determinar inspeção por grupos de remessas segregadas por origem, por remetente, por tamanho de volume, por empresas de comércio eletrônico que possuam o selo do Programa Remessa Conforme, dentre outros critérios." (NR)

"Art. 5º

§ 1º A chegada e o recebimento de carga postal deverão seguir as diretrizes estabelecidas em legislação específica referente aos sistemas de controle de carga e trânsito próprios da RFB.

"Art. 5º-A. A carga postal chegada ao país objeto do Programa Remessa Conforme (PRC) terá tratamento prioritário.

Parágrafo Único. As malas contendo remessas do PRC deverão vir segregadas da origem pelo operador estrangeiro, com afixação do correspondente selo do programa." (NR)

"Art. 11. O registro de declaração aduaneira no Siscomex Importação relativa à remessa postal internacional com base no regime comum de importação, no Regime de Tributação Simplificada (RTS) ou no Regime de Tributação Especial (RTE), deverá observar as disposições do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 2017.

"Art. 13. Para fins da vinculação junto à ECT, a empresa importadora deverá apresentar à unidade da RFB de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:

"Art. 13. Para fins da vinculação junto à ECT, a empresa importadora deverá apresentar à unidade da RFB de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:

"Art. 13. Para fins da vinculação junto à ECT, a empresa importadora deverá apresentar à unidade da RFB de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:

"Art. 13. Para fins da vinculação junto à ECT, a empresa importadora deverá apresentar à unidade da RFB de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:

"Art. 13. Para fins da vinculação junto à ECT, a empresa importadora deverá apresentar à unidade da RFB de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:

"Art. 13. Para fins da vinculação junto à ECT, a empresa importadora deverá apresentar à unidade da RFB de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:

"Art. 13. Para fins da vinculação junto à ECT, a empresa importadora deverá apresentar à unidade da RFB de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:

"Art. 13. Para fins da vinculação junto à ECT, a empresa importadora deverá apresentar à unidade da RFB de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:

"Art. 13. Para fins da vinculação junto à ECT, a empresa importadora deverá apresentar à unidade da RFB de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:

"Art. 13. Para fins da vinculação junto à ECT, a empresa importadora deverá apresentar à unidade da RFB de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:

"Art. 13. Para fins da vinculação junto à ECT, a empresa importadora deverá apresentar à unidade da RFB de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:

"Art. 13. Para fins da vinculação junto à ECT, a empresa importadora deverá apresentar à unidade da RFB de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:

